

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Nada obstante tenha sido provocada pela Procuradoria-Geral da República, principio anotando que faculta o inciso III do art. 21 do RISTF suscitar questão de ordem para o “bom andamento dos processos”.

Atribui o Regimento Interno ao Relator a faculdade de:

“(…)
III submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;”

Ademais, a existência de entendimentos dissonantes entre os órgãos fracionários deste Tribunal demanda o pronunciamento do Plenário, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, “b”, do RISTF, como medida de incremento da segurança jurídica que se espera da jurisdição prestada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, decidi valer-me dessa faculdade regimental e submeter ao colegiado a deliberação acerca da manutenção ou não da competência do Supremo Tribunal Federal para, à luz do entendimento firmado por ocasião do julgamento da AP 937 QO, processar e julgar parlamentar federal que é investido em mandato de casa legislativa diversa da que houvera fixado o foro por prerrogativa de função, hipótese denominada de “mandato cruzado de parlamentar federal”.

Nestes autos processa-se denúncia (fls. 637-678) ofertada pela Procuradoria-Geral da República, na data de 30.4.2018, em face da então Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann, Luiz Inácio Lula da Silva, Paulo Bernardo Silva, Antonio Palocci Filho, Marcelo Bahia Odebrecht e Leones Dall’agnol, na qual é narrada a suposta prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais.

A peça acusatória é estruturada em 3 (três) partes, sendo retratada, na primeira, as circunstâncias e atos que culminaram na formação de uma conta-corrente em favor do Partido dos Trabalhadores (PT), no valor de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a qual representaria a vantagem indevida negociada por Paulo Bernardo Silva e Antonio Palocci

Filho, com a alegada anuência e participação do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, como contraprestação ao aumento da linha de crédito para financiamento da exportação de bens e serviços entre Brasil e Angola, de interesse do Grupo Odebrecht, representado pelo denunciado Marcelo Bahia Odebrecht.

Na segunda parte, a Procuradoria-Geral da República narra a aceitação, por parte de Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva e Leones Dall'agnol, da promessa de vantagem indevida formulada por Marcelo Bahia Odebrecht, na quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dos quais aos menos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) foram recebidos no contexto da campanha eleitoral da primeira ao Governo do Estado do Paraná nas eleições do ano de 2014. De acordo com a proposição acusatória, esses valores foram extraídos do montante destinado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e movimentado a partir da conta-corrente cuja criação foi explicitada na primeira parte da denúncia.

Na terceira retrata-se a forma como a denunciada Gleisi Helena Hoffmann teria ocultado e dissimulado a origem espúria de parte da vantagem indevida anteriormente percebida - R\$ 1.830.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil reais) -, mediante declaração de despesas de campanha à Justiça Eleitoral que, de fato, não ocorreram.

Por meio de decisão proferida em 1º.2.2019, o feito foi desmembrado em relação aos fatos correspondentes à primeira parte da denúncia, remanescendo nestes autos o processamento dos fatos relacionados à Gleisi Helena Hoffmann, diante da sua investidura no o cargo de Deputada Federal.

A decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, os quais foram recebidos como agravo regimental, desprovido pela colenda Segunda Turma, por maioria de votos, em sessão virtual realizada entre 18.10.2019 e 24.10.2019, vencido o Ministro Celso de Mello. Eis a ementa do acórdão:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO CRIMINAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. PARLAMENTAR FEDERAL. “MANDATOS CRUZADOS”. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos

autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública. 2. Vislumbrada a presença das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados de “mandatos cruzados” de parlamentar federal. 3. Agravo regimental desprovido. (Inq 4342 ED, Rel.: EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 25.10.2019)

Nesse contexto, principio tendo ciência que, em decisões colegiadas e monocráticas, já se fixou entendimento diverso ao que externo. Registro, nesse ponto, o julgamento pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal ocorrido em 15.3.2019, ao não conhecer de Embargos de Declaração no INQ 4.506, determinando, inclusive, a preclusão da decisão, independentemente da publicação do acórdão. Ainda, em decisões monocráticas: INQ 4.519, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 11.2.2019; AP 1.035, Rel. Min. Rosa Weber, em 31.5.2019; INQ 4.444, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.6.2019; INQ 3.598, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 14.5.2018.

Nada obstante, destaco, a respeito da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, ser inegável que as mais recentes restrições quanto ao processamento de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função representaram avanço jurisprudencial de entendimento já consolidado, que alcançava, até então, os imputados criminalmente não mais detentores daquela condição especial.

A propósito, é assente a orientação “ *no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição*” (AP 871 QO/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 30.10.2014).

Decorre dessa regra do desmembramento dos inquéritos e das ações penais, a natureza excepcional da atração da competência originária, admitida apenas quando se verifique, da separação quanto aqueles que não ostentem a prerrogativa de foro, potencialidade de causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

Nessa ambiência, adveio manifestação do Plenário da Corte na Questão de Ordem da AP 937 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 3.5.2018), delimitando o alcance da prerrogativa de foro, para aqueles que a detém, à imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo daquele acusado criminalmente. Tal compreensão, como salientado, reforça e convalida a natureza excepcional da competência penal originária concebida constitucionalmente à Corte Suprema.

De acordo com as razões de decidir desse julgado paradigma, a exigência da concomitância dos sobreditos requisitos - prática do crime no tempo do exercício do cargo e em razão da função ocupada - para a configuração da competência originária do Supremo Tribunal Federal elide a desfuncionalidade e a ineficiência do sistema de justiça criminal provocado pelo amplo alcance da prerrogativa de foro se o único aspecto considerado fosse a diplomação da autoridade para quaisquer dos cargos nomeados pela Constituição (art. 102, I), enfatizando, ademais, que a prerrogativa de função não significa assegurar privilégio pessoal, mas condiz unicamente com a proteção funcional.

Contudo, a despeito desse pronunciamento restritivo e passível de ser aplicado de imediato, foi assentada a possibilidade de perpetuação da jurisdição, nos casos em que a ocupação do cargo cessar, independente da motivação, após o término da instrução processual, ou seja, com a publicação do despacho de intimação das partes às alegações finais, marco temporal a partir do qual a competência não mais sofrerá alteração.

Diante dessas balizas, a competência o Supremo Tribunal Federal alcança os Congressistas Federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que fora consumada a hipotética conduta delitativa, pois hipótese que encontra subsunção no art. 102, I, "b", da Constituição Federal, desde que não haja solução de continuidade.

Havendo interrupção ou término do mandato parlamentar, sem que o investigado ou acusado tenha sido novamente eleito para os cargos de Deputado Federal ou Senador da República, exclusivamente, o declínio da competência é medida impositiva, nos termos do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na aludida questão de ordem.

Assentando essa linha de raciocínio, eis as razões de decidir apostas na decisão de fls. 1.675-1.679:

“(…)

2. Na linha de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, princípio anotando que compete apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (RCL 7.913 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 9.9.2011), assim como de promover, sempre que possível, o desmembramento de Inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem “ *de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*” (AP 853, Rel.: Min. ROSA WEBER, DJe de 21.5.2014).

Em análise mais recente acerca do foro por prerrogativa de função, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, “ *b* ”, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados **no exercício** e **em razão da função pública**, nos termos da seguinte certidão de julgamento exarada em 3.5.2018:

‘Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: ‘(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo’, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999); (...)’

Na hipótese, a Procuradoria-Geral da República atribui aos denunciados a prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais, sendo a investidora da acusada Gleisi Helena Hoffmann no cargo de Senadora da República a causa de fixação da competência criminal originária deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, ‘ *b* ’, da Constituição Federal.

É fato notório, entretanto, que a aludida denunciada, Gleisi Helena Hoffmann, sagrou-se eleita para o cargo de Deputada Federal

nas últimas eleições gerais, realizadas no mês de outubro do ano de 2018.

A partir dessa constatação, da análise dos termos da incoativa não há como negar a imbricação das condutas atribuídas a parlamentar federal com ao menos parcela daquelas imputadas aos denunciados Paulo Bernardo Silva, Leones Dall'agnol e Marcelo Bahia Odebrecht, a justificar a manutenção do trâmite da ação penal perante o Supremo Tribunal Federal também em relação a estes e na específica parcela da acusação que se passa a delinear.

Com efeito, relembro que a denúncia é estruturada em 3 (três) partes, sendo retratada, na primeira, as circunstâncias e atos que culminaram na formação de uma conta-corrente em favor do Partido dos Trabalhadores (PT), no valor de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a qual representaria a vantagem indevida negociada por Paulo Bernardo Silva e Antonio Palocci Filho, com a alegada anuência e participação do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, como contraprestação ao aumento da linha de crédito para financiamento da exportação de bens e serviços entre Brasil e Angola, de interesse do Grupo Odebrecht, representado pelo denunciado Marcelo Bahia Odebrecht.

Na segunda parte, a Procuradoria-Geral da República narra a aceitação, por parte de Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva e Leones Dall'agnol, da promessa de vantagem indevida formulada por Marcelo Bahia Odebrecht, na quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dos quais aos menos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) foram recebidos no contexto da campanha eleitoral da primeira ao Governo do Estado do Paraná nas eleições do ano de 2014. De acordo com a proposição acusatória, esses valores foram extraídos do montante destinado ao Partido dos Trabalhadores (PT) e movimentado a partir da conta-corrente cuja criação foi explicitada na primeira parte da denúncia.

Na terceira retrata-se a forma como a denunciada Gleisi Helena Hoffmann teria ocultado e dissimulado a origem espúria de parte da vantagem indevida anteriormente percebida - R\$ 1.830.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta mil reais) -, mediante declaração de despesas de campanha à Justiça Eleitoral que, de fato, não ocorreram.

Dessa síntese, depreende-se que a pretensão de responsabilização criminal em face de condutas atribuídas a parlamentar federal restringe-se aos fatos narrados nos 2 (dois) últimos segmentos da incoativa, consubstanciados na solicitação e recebimento de vantagem indevida no contexto de campanha eleitoral e na ocultação e dissimulação de parte das quantias auferidas de forma espúria.

E ao menos no que diz respeito aos fatos narrados na segunda parte da denúncia, verifico a indissociabilidade das condutas atribuídas aos acusados Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Bernardo

Silva e Leones Dall'agnol, já que estes últimos teriam sido responsáveis pela solicitação e recebimento das vantagens indevidas, as quais teriam sido fornecidas por Marcelo Bahia Odebrecht.

Diante de tal contexto, revela-se imperiosa a manutenção do processamento nesta Corte dos supostos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais praticados no contexto da campanha eleitoral da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Governo do Estado do Paraná nas eleições do ano de 2014, imputados a parlamentar federal e aos denunciados Marcelo Bahia Odebrecht, Paulo Bernardo Silva e Leones Dall'agnol.

2.1. Diversa é a conclusão no que toca aos fatos narrados na primeira parte da denúncia, na qual são implicados exclusivamente os denunciados Luiz Inácio Lula da Silva, Paulo Bernardo Silva, Antonio Palocci Filho e Marcelo Bahia Odebrecht.

De fato, nessa parte, além de não se verificar qualquer relação de prejudicialidade da aludida parcela da acusação com as demais formuladas na incoativa, verifico que nenhum dos acusados encontra-se investido em cargo ao qual a Constituição Federal definiu a competência criminal originária no Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, em observância aos entendimentos firmados em torno do foro por prerrogativa de função, estes autos devem ser desmembrados para a continuidade do processamento da incoativa, neste Supremo Tribunal Federal, apenas com relação aos fatos que envolvem a agora Deputada Federal Gleisi Helena Hoffmann, consubstanciados na suposta solicitação e recebimento de vantagem indevida no contexto da campanha eleitoral ao Governo do Estado do Paraná nas eleições do ano de 2014, bem como na suposta dissimulação de parte dos valores recebidos, declarando-se, ainda, a imbricação dessas condutas atribuídas, em tais contextos fáticos, aos codenunciados Paulo Bernardo Silva, Leones Dall'agnol e Marcelo Bahia Odebrecht.

De outra parte, os fatos relacionados à formação de uma conta-corrente em favor do Partido dos Trabalhadores (PT), abastecida com recursos do Grupo Odebrecht, como contrapartida ao aumento da linha de crédito para financiamento da exportação de bens e serviços entre Brasil e Angola, de interesse do referido grupo empresarial, nos quais teriam atuado o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, bem como os codenunciados Paulo Bernardo Silva, Antonio Palocci Filho e Marcelo Bahia Odebrecht, devem ser remetidos para processamento perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, oportunidade em que também deve ser analisado o alegado *bis in idem* em relação à Ação Penal n. 0016093-96.20106.4.01.3400 que ali tramita, atendendo-se ao pleito de fls. 1.526-1.530.

2.3. Como corolário deste posicionamento, cópias destes autos, bem como dos procedimentos que lhe são correlatos, inclusive em

tramitação sigilosa , deverão ser remetidas, com imediata urgência, ao Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal/DF , para que ali seja analisada a viabilidade da proposta acusatória formulada em detrimento desses específicos denunciados que, repiso, não são detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, no tocante aos delitos de corrupção ativa e passiva descritos na primeira parte da denúncia (formação de conta-corrente em favor do Partido dos Trabalhadores (PT) como contrapartida ao aumento da linha de crédito para financiamento da exportação de bens e serviços entre Brasil e Angola).

Na sequência, promova-se a reatuação deste Inquérito para que passe a constar apenas como investigados nesta Suprema Corte a parlamentar Gleisi Helena Hoffmann e os denunciados Paulo Bernardo Silva , Leones Dall’agnol e Marcelo Bahia Odebrecht” (g.n.).

Nesses termos, resolvo a questão de ordem para assentar a manutenção da competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal nos casos de “mandatos cruzados” exclusivamente de parlamentar federal, ou seja, quando investido em mandato em casa legislativa diversa daquela que deu causa à fixação da competência originária, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, sem solução de continuidade.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta do voto